



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024839 - MT (2025/0311934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILLEM WAGNER DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS : PLÍNIO ÉBANO FIGUEIREDO DA LUZ - MA007151
VALDERI DAS DORES COELHO FILHO - MA023184
ANDRESSA BACELLAR VERAS - MA023592
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
TO009332A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NO SCR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória c/c danos morais por manutenção de informação de prejuízo no SCR após a quitação e por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, revogou a tutela antecipada, condenou em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa e aplicou multa por litigância de má-fé de 10%.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentou a natureza histórica do SCR, registrou a cessação da coluna “prejuízo” com a quitação, afastou dano moral e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção do cadastro no SCR após a quitação violou a boa-fé objetiva (art. 422 do CC); (ii) saber se a ausência de comunicação prévia para abertura de cadastro e inscrição violou o art. 43, § 3º, do CDC; e (iii) saber se a inscrição e a manutenção no SCR, após a quitação, configuraram ato ilícito e dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão recorrido exigiria reexame do conjunto fático-probatório sobre mora, quitação, cessação da informação negativa e natureza histórica do SCR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado pela instância ordinária sobre a legitimidade da informação no SCR e a inexistência de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 422, 927; CDC, art. 43, § 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024839 - MT (2025/0311934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILLEM WAGNER DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS : PLÍNIO ÉBANO FIGUEIREDO DA LUZ - MA007151
VALDERI DAS DORES COELHO FILHO - MA023184
ANDRESSA BACELLAR VERAS - MA023592
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
TO009332A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NO SCR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória c/c danos morais por manutenção de informação de prejuízo no SCR após a quitação e por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, revogou a tutela antecipada, condenou em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa e aplicou multa por litigância de má-fé de 10%.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentou a natureza histórica do SCR, registrou a cessação da coluna “prejuízo” com a quitação, afastou dano moral e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção do cadastro no SCR após a quitação violou a boa-fé objetiva (art. 422 do CC); (ii) saber se a ausência de comunicação prévia para abertura de cadastro e inscrição violou o art. 43, § 3º, do

CDC; e (iii) saber se a inscrição e a manutenção no SCR, após a quitação, configuraram ato ilícito e dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão recorrido exigiria reexame do conjunto fático-probatório sobre mora, quitação, cessação da informação negativa e natureza histórica do SCR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado pela instância ordinária sobre a legitimidade da informação no SCR e a inexistência de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 422, 927; CDC, art. 43, § 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILLEM WAGNER DE ALMEIDA GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação indenizatória c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 346-347):

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR - MORA DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO - QUITAÇÃO POSTERIOR - CESSAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO .

I. CASO EM EXAME

1 - Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente

o pedido de indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), em razão da inadimplência contratual. O autor alegou que, mesmo após a formalização de acordo e quitação do débito, a informação negativa permaneceu registrada, o que configuraria dano moral indenizável. Requereu a exclusão do registro e a condenação do banco ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a manutenção da informação de inadimplemento no SCR durante o período de mora; e (ii) estabelecer se a permanência da informação após a quitação do débito gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inclusão e manutenção de informações no SCR durante o período em que persiste a mora contratual é legítima, pois decorre da própria regulamentação do Banco Central e tem natureza meramente informativa, voltada à supervisão do crédito no sistema financeiro.

4 - Comprovada a quitação da dívida e a formalização de acordo entre as partes, a instituição financeira deve cessar a alimentação de dados negativos ao SCR, não sendo, contudo, irregular o registro anterior enquanto existente a inadimplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5 - Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1 - A inclusão de dados no SCR durante a mora é legítima, enquanto persistente a inadimplência.

2 - A quitação posterior não enseja a exclusão retroativa nem modificação de registros válidos em sistema de natureza histórica.

3 - Inexistindo ilicitude na conduta da instituição financeira, não se configura dano moral indenizável.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 422 do Código Civil, porque o banco teria violado a boa-fé objetiva ao manter o cadastro do SCR mesmo após a quitação integral, equiparando-se o sistema a órgão de restrição de crédito;

b) 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a ausência de comunicação prévia e a manutenção do registro prejudicaram o acesso ao crédito;

c) 186 e 927 do Código Civil, pois a inscrição no Sistema de Informações do Banco Central sem prévia comunicação e a manutenção após a quitação configuraram ato ilícito e dever de indenizar;

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo o dever de indenizar a partir da inscrição indevida no SCR e a manutenção após a quitação.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória c/c danos morais em que a parte autora pleiteou a exclusão do nome do SCR e a condenação por dano moral em razão da manutenção de informação de prejuízo após a quitação de acordo e da ausência de notificação prévia, cujo o valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, revogou a tutela antecipada e condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé de 10%.

A Corte de origem manteve a improcedência, assentou a natureza histórica do SCR, registrou a cessação da coluna “prejuízo” com a quitação, afastou dano moral e majorou honorários para 15%.

I - Arts. 186, 422 e 927 do CC e 43, § 3º, do CDC

No recurso especial a parte ora agravante alega que a manutenção do registro no SCR após a quitação violou a boa-fé objetiva e configurou ato ilícito indenizável. Sustenta que não houve notificação prévia para abertura de cadastro e inscrição, o que importaria o cancelamento e a indenização.

O Tribunal de origem concluiu que a inclusão durante a mora é legítima e que, com a quitação, cessou a informação negativa, sem ilicitude capaz de gerar dano moral.

Observa-se trecho do acórdão recorrido (fls. 349-353):

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) possui natureza de cadastro restritivo de crédito.

Como tal, a inclusão e/ou manutenção indevida de informações dos consumidores nesse sistema é passível de gerar dano moral, uma vez que pode inviabilizar o acesso ao crédito, causando prejuízos relevantes ao consumidor.

Entretanto, insta esclarecer que havendo mora, o credor pode incluir restritivo de crédito em nome do devedor e mantê-lo durante o período do seu inadimplemento, até que ocorra a prescrição (art. 43, § 5º, do CDC), e pelo prazo máximo de 05 anos (Súmula 323/STJ).

No caso dos autos, observo que em abril/2021, a instituição bancária registrou a primeira informação de prejuízo no SCR, no valor R\$ 4.816,00 (id. 274893915).

[...]

Dessa forma, observo que as informações de prejuízo respeitaram os limites previstos na Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, restou demonstrado que o apelante efetuou acordo em (id.07/03/2023 274893903), e quitou a dívida. (id. 274893906).

Assim, resta evidente que as informações de prejuízo deixaram de constar como prejuízo assim que o acordo foi celebrado.

Ademais, destaco que o Sistema de Informações de Crédito – SRC constitui um registro de caráter histórico, razão pela qual não admite alterações nas informações que tenham sido validamente inseridas.

[...]

Assim, inexistindo irregularidade no registro junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não há que se falar em dano moral no presente caso.

Como visto, o Tribunal a quo decidiu com base em elementos fático-probatórios sobre períodos de registro, quitação e status da coluna “prejuízo” no SCR. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.024.839 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0311934-0

Número de Origem:
10087455420238110004

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLEM WAGNER DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADOS : PLÍNIO ÉBANO FIGUEIREDO DA LUZ - MA007151

VALDERI DAS DORES COELHO FILHO - MA023184

ANDRESSA BACELLAR VERAS - MA023592

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - TO009332A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025